



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamação 1000513-96.2018.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/07/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: CAROLINA CABRAL MORI

RECLAMADO: Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: OZINETE RODRIGUES DE SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Rcl - 1000513-96.2018.5.00.0000

ACÓRDÃO
8ª Turma
GMMCP/rss/lis

**RECLAMAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DO TST - DECISÃO DO TRT
QUE NEGA PROCESSAMENTO AO AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

1. É da competência do TST julgar Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso de Revista. Inteligência dos arts. 5º, "b", da Lei nº 7.701/1988; 897, § 4º, da CLT; e 79, III, do RITST.

2. A decisão reclamada avançou sobre matéria de competência exclusiva desta Corte Superior ao negar processamento ao Agravo de Instrumento.

Reclamação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº **TST-Rcl-1000513-96.2018.5.00.0000**, em que é Reclamante **GO NÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, Reclamado **Vice-Presidente do TRT da 14ª Região** e Interessada **ONIZETE RODRIGUES DE SOUZA**.

Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. propôs Reclamação, com pedido liminar, em face da Vice-Presidência do Eg. TRT da 14ª Região, que negou o processamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no processo nº 354-08.2017.5.14.0004.

Inicialmente, o presente processo foi distribuído para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sob a forma de Correição Parcial.

Após determinação da Presidência desta Corte Superior (Id 799e241), houve a reautuação do feito como Reclamação e sua redistribuição no âmbito do Órgão Especial.

O Exmo. Ministro Relator no Órgão Especial declinou da competência para as Turmas do Eg. TST, com fundamento no art. 79, III, do RITST (Id cc688fa).

Após determinação da Presidência do Eg. TST (Id 0a35503), a Reclamação foi redistribuída no âmbito da C. 8ª Turma.



Em decisão de Id db5d9ef, deferi o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e o trâmite do processo nº 354-08.2017.5.14.0004.

A Presidência do Eg. TRT da 14ª Região prestou informações pelo Ofício nº 0048/2019/TRT 14/GP (Id 13389e8).

Apesar da citação da beneficiária do ato impugnado (Id e4d32fe), não houve o oferecimento de contestação.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da Reclamação, sob o fundamento de que a autoridade reclamada invadiu competência legalmente atribuída ao TST.

É o relatório.

VO T O

ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO

Atendidos os requisitos legais para a admissibilidade da Reclamação, passo ao exame do seu mérito.

RECLAMAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TST - DECISÃO DO TRT QUE NEGA PROCESSAMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos autos do processo nº 354-08.2017.5.14.0004, a Vice-Presidência do Eg. TRT da 14ª Região negou processamento ao Agravo de Instrumento (Id 418e3d4 e Id 6348250) interposto pelo Reclamante, nestes termos:

DESPACHO

Trata-se de petição física, apresentada por meio do sistema e-DOC, sob o número em epígrafe, na qual o SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA. interpõe agravo de instrumento em recurso de revista referente aos autos eletrônicos n. 0000354- 08.2017.5.14.0004.

Compulsando o aludido feito, **verifico que expirou o prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso de revista** em 04/07/2018, com baixa dos autos à Vara de origem no dia 05/07/2018.

Outrossim, **ressalto que compete à parte interpor o agravo de instrumento em recurso de revista diretamente nos autos em que se processa o apelo que se pretende destrancar**, conforme art. 1º da Resolução Administrativa n. 1418/2010 do c. TST. Nesse sentido, dispõe o art. 26, "caput", da Resolução n. 185/2017 do CSJT sobre a dispensa de formação de autos suplementares nos casos de agravos de instrumento em processo judicial eletrônico.



Destarte, **não há como se determinar o processamento do agravo de instrumento em questão.**

Dê-se ciência ao peticionante e archive-se a peça em questão.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Porto Velho, 09 de julho de 2018 (segunda-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargadora SOCORRO GUIMARÃES

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região (Id 91c1c57 - destaquei)

A Reclamação foi proposta com fundamento no inciso I do art. 988 do CPC de 2015, com os pedidos de cassação da decisão da autoridade reclamada, de anulação da certidão de trânsito em julgado e de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no processo nº 354-08.2017.5.14.0004, com seu posterior envio ao Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamante afirma que a decisão reclamada violou o devido processo legal, uma vez que o art. 897, § 4º da CLT atribui ao TST a competência exclusiva para examinar o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista. Sustenta pelo reconhecimento do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC) para o protocolo de petições. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, com fundamento no art. 277 do CPC. Assevera que, identificado o vício, deveria ter sido concedido prazo de 5 dias para que fosse sanado, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC. Reitera que "(...) a vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região extrapolou sua competência ao proceder com a análise que deixou de admitir o agravo de instrumento (...)" (Id cdb2e0b). Colaciona aresto.

A via reclamatória se mostra adequada para preservar a competência do TST, com fundamento no art. 988, I, do CPC de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

Nos termos do art. 210, § 2º, do RITST, a Reclamação deve ser julgada por Turma desta Corte Superior: "a reclamação será processada e julgada pelo órgão colegiado cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir." .

O não processamento do Agravo de Instrumento se deu por 2 fundamentos: (i) intempestividade e (ii) descumprimento de formalidade para sua interposição.



Isso denota o conteúdo decisório do ato impugnado, que resultou no próprio julgamento monocrático do Agravo de Instrumento.

Ainda que não se entenda que o ato impugnado constitui decisão judicial, Humberto Theodoro Junior esclarece que a Reclamação "(...) se presta não apenas para questionar atos ou decisões judiciais, mas qualquer ato de poder que se enquadre numa das hipóteses dos incisos do art. 988 do NCPC (...)" (*Curso de Direito Processual Civil*, Vol. III, 50. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 934).

O art. 5º, "b", da Lei nº 7.701/1988 estabelece expressamente a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgar Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso de Revista:

Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;

No mesmo sentido, cito o art. 79, III, do RITST:

Art. 79. Compete a cada uma das Turmas julgar:

III - os agravos de instrumento das decisões de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista;

Além disso, o art. 897, § 4º, da CLT também estipula a competência do TST para julgar o Agravo de Instrumento:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

A interpretação das regras indica que o Eg. TST é o único órgão judiciário competente para julgar o Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista.

O Exmo. Ministro Claudio Brandão esclarece que, no processo do trabalho, uma das hipóteses de cabimento da Reclamação para preservar a competência do Eg. TST é a decisão da Corte de origem de não processar o Agravo de Instrumento:



Exemplos colhidos da doutrina, a partir da jurisprudência dos tribunais, demonstram situações práticas que caracterizam a usurpação, aqui adaptadas ao processo do trabalho:

a) o tribunal de origem deixar de remeter ao TST agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso de revista (art. 5º, "b", da Lei n. 7.701/1998); (Reclamação Constitucional no Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 2017, p. 114/115)

Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a autoridade reclamada deixou de remeter ao Eg. TST o Agravo de Instrumento interposto pela ora Reclamante.

Mutatis mutandis, vale destacar o teor do Enunciado nº 207 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que afirma o cabimento da Reclamação por usurpação da competência de Tribunal contra decisão de juízo singular que não admite recurso de Apelação:

ENUNCIADO Nº 207 DO FPPC

Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.

A decisão reclamada (Id 91c1c57) avançou sobre matéria de competência exclusiva desta Corte Superior ao negar processamento ao Agravo de Instrumento.

No mesmo sentido, transcrevo trecho do parecer do D. Ministério Público do Trabalho, que opinou pela procedência da Reclamação:

Data venia, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente, ao obstar o seguimento do agravo de instrumento e impossibilitar a apreciação do apelo pelo Col. TST, invadiu a competência legalmente atribuída à essa Corte Superior, por meio do art. 897, § 4º, da CLT, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento em recurso de revista.

Inferese do § 4º do art. 897 da CLT que o juízo prévio de admissibilidade do agravo de instrumento é atribuição do "... Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada". No caso dos autos, uma vez que o agravo de instrumento tem por fito o destacamento do recurso de revista, cuja análise compete ao Col. TST, cabe a essa Corte Superior exercer o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento.

Portanto, ao obstar o normal processamento e encaminhamento do agravo de instrumento do Reclamante, a autoridade reclamada invadiu a competência legalmente atribuída ao TST, por meio do art. 897, § 4º, da CLT, razão pela qual a p. Reclamação merece ser provida, a teor do art. 988, I, do CPC. (Id 4e2956f)



Ante o exposto, **julgo procedente** a Reclamação para (i) cassar a decisão impugnada no processo nº 354-08.2017.5.14.0004, assim como os atos processuais subsequentes, e (ii) determinar a remessa dos respectivos autos a esta Corte Superior para julgamento do Agravo de Instrumento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **julgar procedente** a Reclamação para (i) cassar a decisão impugnada no processo nº 354-08.2017.5.14.0004, assim como os atos processuais subsequentes, e (ii) determinar a remessa dos respectivos autos a esta Corte Superior para julgamento do Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

